SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 976 DE 2021

Institui a Política Nacional de Cidades Inteligentes (PNCI), com vistas à melhoria da qualidade de vida das pessoas, e dispõe sobre seus princípios e diretrizes, objetivos, ações a serem realizadas, recursos alocáveis e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Cidades Inteligentes (PNCI), com vistas à melhoria da qualidade de vida das pessoas, e dispõe sobre seus princípios e diretrizes, seus objetivos, as ações a serem realizadas, os recursos alocáveis e dá outras providências.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

 I – cidade inteligente: espaço urbano orientado para o investimento em capital humano e social, o desenvolvimento econômico sustentável e o uso de tecnologias para aprimorar e interconectar os serviços e a infraestrutura das cidades, de modo inclusivo, participativo, transparente e inovador, com foco na elevação da qualidade de vida e do bem-estar dos cidadãos;

- II dimensões: setores alvo de gestão, investimento e governança para o desenvolvimento de cidades inteligentes;
- III componentes: elementos subjacentes a cada dimensão da cidade inteligente por meio dos quais deve ser avaliada a aderência da cidade ao conceito de cidade inteligente;





IV – cocriação: processo em que todas as partes interessadas, especialmente os cidadãos, tenham espaços igualitários garantidos para exposição, discussão e seleção de ideias e tomada de decisões, objetivando soluções para os problemas urbanos;

V – iniciativa de cidade inteligente: todas as ações que visam transformar o ambiente urbano, desenvolvidas por meio de processo de cocriação com a população, de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos definidos nesta Lei.

VI - ICT (Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

VII — plano de cidade inteligente: instrumento que estabelece, com base em processo participativo permanente de planejamento e viabilidade socioeconômica e financeira, as diretrizes, objetivos e ações para o desenvolvimento de cidade inteligente, em todas as suas dimensões e componentes definidos nesta Lei.

VIII - TIC: tecnologias das informações e comunicações;

 IX - ODS: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, aprovados pela Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas (ONU) e consolidadas em agenda de governo.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, são sustentáveis os processos de desenvolvimento urbano e de transformação digital que respeitam a diversidade, que objetivam o bem comum da geração presente e das futuras e que respeitam e articulam os aspectos socioculturais, urbano-ambientais, econômicos e político-institucionais no enfrentamento dos problemas e na valorização das potencialidades locais.

Art. 3° Cidades inteligentes se desenvolvem nas seguintes dimensões e respectivos componentes:

I - sociedade inovadora e altamente qualificada:





- a) educação básica com aprendizagem de qualidade;
- b) educação digital e inovadora;
- c) estímulo à criatividade e à formação e desenvolvimento

de classe criativa;

- d) força de trabalho qualificada com as demandas;
- e) educação superior mais acessível;
- II economia:
- a) integração com arranjos produtivos locais;
- b) desenvolvimento das vocações locais;
- c) ecossistemas de inovação, incluídas as ICT; e
- d) economia do conhecimento e ambiente pró-negócios;
- III governo:
- a) governança participativa e cocriação;
- b) serviços públicos;
- c) gestão e administração da cidade; e
- d) arranjos institucionais;
- IV sustentabilidade:
- a) ambiente natural e sustentabilidade ecológica;
- b) ambiente construído e infraestrutura da cidade; e
- c) resiliência urbana;
- V TIC e demais tecnologias:
- a) infraestrutura de equipamentos e softwares;
- b) serviços digitais; e
- c) dados e informações.





CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

- Art. 4º A cidade inteligente deverá ser regida pelos seguintes princípios:
 - I dignidade da pessoa humana;
 - II participação social e exercício da cidadania;
- III cocriação e troca de conhecimento entre o Poder
 Público e a sociedade;
 - IV inclusão socioeconômica:
 - V privacidade dos cidadãos e segurança dos dados;
 - VI inovação na prestação dos serviços;
- VII tecnologia como mediadora para o alcance do bemestar da população e melhoria dos serviços públicos;
- VIII economia e desenvolvimento baseados no conhecimento;
 - IX transparência na prestação dos serviços;
- X eficiência, efetividade, eficácia e economicidade na prestação de serviços;
- XI avaliação e aprimoramento permanente de ações de cidades inteligentes;
 - XII planejamento das iniciativas;
 - XIII integração de políticas públicas e serviços;
 - XIV integração entre órgãos e entidades;
- XV compromisso com a melhoria da qualidade da educação e elevação da escolaridade;
 - XVI educação e capacitação continuada da sociedade;
 - XVII incentivo a diversidade de ideias e criatividade;



- XVIII sustentabilidade ambiental.
- Art. 5° O desenvolvimento de iniciativas de cidades inteligentes deverá observar as seguintes diretrizes:
- I utilização de tecnologia, ciência ou conhecimento científico para integração de políticas públicas e prestação de serviços ao cidadão;
- II desenvolvimento de serviços e soluções baseadas na economia do conhecimento e TIC;
- III integração de serviços e informações entre órgãos e entidades locais, com foco na prevenção de eventos críticos e desastres;
- IV integração de bancos de dados do Poder Público mediante o uso de padrões de interoperabilidade;
 - V incentivo à digitalização de serviços e processos;
- VI compartilhamento de dados e informações entre entes federativos;
- VII planejamento, gestão e execução de funções públicas de interesse comum em unidades interfederativas, em conformidade com a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.
- VIII priorização da execução de iniciativas por meio de consórcios públicos ou uso de outros instrumentos de colaboração entre Municípios e outros entes federativos;
- IX comunicação permanente entre órgãos de controle e unidades jurisdicionadas;
- X estímulo à criação do conhecimento, ao desenvolvimento tecnológico, empreendedorismo e à inovação;
- XI promoção de espaços, inclusive presenciais, para cocriação e troca de conhecimento entre o Poder Público e a sociedade;
- XII utilização de indicadores de desempenho para monitoramento e avaliação permanente das iniciativas de cidades inteligentes;
 - XIII estímulo ao engajamento do cidadão;





XIV – transparência e publicidade de dados e informações, assegurada em política de dados abertos, sem prejuízo à privacidade e à segurança da população e dos dados;

 XV – planejamento orçamentário e financeiro compatível com a sustentabilidade dos investimentos;

XVI - compromisso com o cumprimento das metas e estratégias estabelecidas na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação, em especial as Metas 7 a 12, e das estratégias e ações para educação e capacitação profissional relacionadas à transformação digital;

XVII –implementação de política de inovação e tecnologia na educação, para melhoria da gestão e da aprendizagem escolares;

XVIII - educação digital da população;

 XIX - qualificação da força de trabalho para desenvolvimento das habilidades e competências exigidas pela economia digital e tecnologias da quarta revolução industrial;

XX - incentivo à formação técnica e superior na área de TIC;

XXI - incentivo à indústria criativa e à economia circular, em que a produção e o consumo consideram a partilha, a reutilização, a reparação e a reciclagem de materiais e produtos, de forma a aumentar o seu ciclo de vida e reduzir o consumo de recursos naturais;

XXII - promoção de espaços públicos para incentivar e proporcionar o desenvolvimento da criatividade e da inovação;

XXIII – parcerias com ICTs, para o desenvolvimento de atividades de extensão, inclusive para formação continuada dos professores da educação básica, da qualificação da força de trabalho e da população em geral, sitonizadas com as necessidades da economia local;

XXIV – gestão orientada à sustentabilidade ambiental; e





XXV - planejamento urbano com foco na eficiência da mobilidade urbana, no uso diversificado da ocupação do solo e na apropriação dos espaços pelos cidadãos.

§ 1º Na prevenção dos eventos de que trata o inciso III deste artigo, as iniciativas deverão prever a promoção de respostas eficazes em casos de desastres, acidentes ou situações de calamidade nos Municípios, em conformidade com a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

§ 2º A observância da privacidade e da segurança de que trata o inciso XIV deverá levar em consideração a necessária garantia da proteção dos dados pessoais e o uso das melhores práticas, em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DE CIDADE INTELIGENTE

Art. 6° São objetivos da Política Nacional de Cidade Inteligente:

I – elevar o exercício da cidadania, a dignidade e o bemestar da população;

II – reduzir as desigualdades econômicas e sociais entre
 Municípios;

III – elevar a competitividade e inserção internacional das cidades;

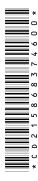
 IV – capacitar a população e os gestores públicos para aprimoramento da gestão e governança das cidades e para o uso das TIC;

 V – disseminar a inovação da administração pública em benefício da sociedade:

 VI – estimular a criatividade, por meio de fomento à colaboração, busca de parcerias e gestão de conhecimento, com foco no cidadão;

 VII – desenvolver protótipos e soluções para problemas enfrentados nas cidades:





VIII – ampliar a participação e o engajamento social, inclusive por meio da promoção do acesso à internet a todas as pessoas;

IX – reduzir barreiras à inovação e ao empreendedorismo, estimular o desenvolvimento de startups e fomentar a criação de ambiente regulatório experimental, nos termos da <u>Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021</u>, que institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador;

 X - fortalecer os arranjos produtivos locais, propiciando sua inserção na economia digital e na governança das cidades;

 XI – ampliar o governo eletrônico e a governança eletrônica com transparência, segurança e privacidade dos dados e sistemas;

 XII – inserir as TIC na prestação e na integração dos serviços oferecidos aos cidadãos;

XIII – reduzir a poluição ambiental e o consumo de recursos naturais, bem como a emissão de gases de efeito estufa no ambiente urbano;

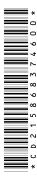
XIV – reduzir as desigualdades e promover a inclusão social, em especial a dos idosos e das pessoas com deficiência;

XV - qualificar o capital humano da cidade, por meio das estratégias e ações para a educação e formação profissional relacionadas à transformação digital e ao cumprimento do Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei n.º 13.005, de 25 de junho de 2014, especialmente das Metas 7 a 12;

XVI - promover a educação digital nas escolas, por meio de política de inovação e tecnologia na educação e, para a população em geral, por meio de programas de educação continuada;

XVII - garantir a implementação da Base Nacional Comum Curricular nas escolas bem como o uso crescente e inclusivo de tecnologias para aprimorar e interconectar os serviços e a infraestrutura das cidades na educação básica e qualificar a força de trabalho nas tecnologias da quarta revolução industrial e nas competências e habilidades demandadas pela economia digital;





XVIII - contribuir de maneira estratégica para c cumprimento dos ODS;

XIV – fomentar o desenvolvimento da economia circular, de forma que os modelos de produção e de consumo da cidade considerem a partilha, a reutilização, a reparação e a reciclagem de materiais e produtos, de forma a aumentar o seu ciclo de vida.

CAPÍTULO IV

DO PLANO DE CIDADE INTELIGENTE

Art. 7º O plano de cidade inteligente é o instrumento de gestão urbana essencial à coordenação e à sustentabilidade das ações, políticas e programas de cidades inteligentes.

§ 1º O plano de cidade inteligente deverá ser aprovado por lei municipal e ser integrado ao plano diretor do Município, quando houver.

§ 2º A elaboração do plano de cidade inteligente deve ser iniciada em processo de cocriação com a população, objetivando, em uma primeira etapa, a consolidação dos princípios, diretrizes, objetivos e ações a serem seguidos, bem como a visão e a transformação digital pretendida para as cidades, na opinião dos munícipes.

§ 3º As ações integrantes do plano de cidade inteligente deverão utilizar procedimentos que permitam a participação ativa dos munícipes, em todas as etapas.

§ 4º As metodologias aplicadas, processos desenvolvidos e resultados auferidos devem ser documentados e publicados como dados abertos, em todas as etapas da iniciativa.

§ 5º No caso de regiões metropolitanas, o plano de cidade inteligente poderá ser incorporado ao Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado, hipótese em que deverá ser elaborado de forma conjunta e cooperada por representantes do Estado, dos Municípios que compõem a unidade regional e da sociedade civil organizada, e aprovado por lei estadual.

Art. 8° O plano de cidade inteligente deverá conter, no mínimo:





- I os princípios, diretrizes, objetivos e visão de cidade inteligente;
- II o planejamento e as ações a serem executadas em cada uma das dimensões e componentes de cidade inteligente;
- III estrutura de governança que garanta a participação da população, por meio de instrumentos remotos e presenciais, ao longo de toda a iniciativa, incluindo planejamento, execução e avaliação;
- IV indicadores de desempenho objetivamente aferíveis e metas de curto, médio e longo prazos para cada uma das ações integrantes do plano; e
- V procedimentos que garantam a avaliação periódica de cada ação e a publicidade dos respectivos resultados.

Parágrafo único. Os indicadores de que trata o inciso IV do art. 8º desta Lei deverão avaliar, minimamente, o seguinte:

- I economicidade, considerando os custos envolvidos;
- II eficiência e eficácia, considerando o índice de execução, os prazos e as metas estipuladas;
- III efetividade, considerando os resultados alcançados e objetivos estipulados;
- IV equidade, considerando o acesso aos benefícios e resultados pela população;
- V sustentabilidade ambiental, considerando os impactos no consumo de recursos naturais, na concentração de poluentes e de gases de efeito estufa;
- VI impacto socioeconômico, considerando os benefícios para a qualidade de vida e bem-estar, inclusão social e desenvolvimento econômico;
- VII sustentabilidade financeira, considerando a origem dos custos necessários para a continuidade da iniciativa;





VIII – impacto financeiro e fiscal, considerando os efeitos da iniciativa no orçamento público;

- IX externalidades nos serviços e na infraestrutura da cidade, considerando as possíveis melhorias ou os efeitos adversos gerados pela iniciativa; e
- X aferição da contribuição para o cumprimento dos ODS.
- Art. 9°. O plano de cidade inteligente deverá prever, no mínimo, as seguintes ações:
- I mecanismos de articulação com arranjos produtivos locais de modo a incentivar a inovação e o desenvolvimento econômico, bem como fomentar a criação de soluções integradas aos serviços oferecidos;
- II o oferecimento de centros de convivência e de apoio presencial para auxílio aos cidadãos visando ao uso dos recursos tecnológicos integrantes dos projetos de cidades inteligentes;
- III previsão de processos simplificados para inscrição municipal, alvará de funcionamento e demais providências requeridas pelo poder local para abertura e fechamento de empresas consideradas inovadoras nos termos do art. 65-A da Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019;
- IV política de melhoria da aprendizagem na educação, nos termos do art. 17, inciso I, desta Lei;
- V plano de implementação da Base Nacional Comum Curricular, nos termos do art. 17, inciso II, desta Lei;
- VI política de inovação e tecnologia na educação, nos termos do art. 17, inciso III, desta Lei;
- VII coleta sistemática de dados, indicadores, percepções e informações sobre a cidade e suas dinâmicas para consolidação de um banco de dados municipais de livre acesso;
- VIII política de dados abertos, em consonância com diretrizes do Poder Executivo Federal; e





IX - mecanismos para estimular o desenvolvimento de startups e fomentar a criação de ambiente regulatório experimental na cidade, nos termos da <u>Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021</u>, que institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador.

Parágrafo único. O plano de cidade inteligente poderá conter ações cujos planejamento, execução e monitoramento envolvam mais de um Município, organizados em consórcio ou outros instrumentos de cooperação, com vistas ao compartilhamento de recursos e ao fortalecimento da gestão.

Art. 10. A contratação de serviços e produtos para o atendimento de ações previstas no plano de cidade inteligente poderá ser restrita a empresas consideradas inovadoras nos termos do art. 65-A da Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019.

Parágrafo único. A contratação de que trata o caput poderá ser limitada a empresas sediadas no Município.

CAPÍTULO V

DA ATUAÇÃO DA UNIÃO

Seção I

Do Apoiamento

Art. 11. Em suas ações relacionadas à Política Nacional de Cidades Inteligentes, a União deverá prestar assistência técnica e financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios visando a fomentar as iniciativas dos Estados e Municípios, observadas as restrições desta Lei.

- § 1º Os Municípios que não apresentarem plano de cidade inteligente aprovado nos termos do art. 7º somente poderão solicitar e receber recursos federais destinados a ações de cidade inteligente ou recursos do fundo de que trata o art. 13, caso:
- I os recursos se destinem a adoção de solução que integre o repositório de que trata o art. 12;
- II a ação a que se destinam seja uma das listadas nos art. 8°, 16 ou 17;





- III os recursos sejam destinados a desenvolver o plano de cidade inteligente ou plano diretor;
- IV refiram-se a instrumentos de repasse já celebrados, que deverão visar a sua conclusão.
- § 2º As ações de cidade inteligente a que se refere o § 1º serão definidas em regulamento, em harmonia com os princípios, diretrizes e objetivos estabelecidos nesta Lei.
- § 3º Serão priorizados, na forma do regulamento, ao acesso dos recursos de que trata o caput:
- I a região metropolitana que apresentar plano de cidade inteligente aprovado e integrado ao plano de desenvolvimento urbano integrado;
- II o Município com menos de 20.000 habitantes que apresente plano de cidade inteligente a ser executado em regime de cooperação com outros Municípios e seja aprovado em Lei municipal;
- III o Município ou região metropolitana que tiver procedimentos de licenciamento simplificado, de acordo com diretrizes estabelecidas em regulamento, para instalação de TIC, incluídos aqueles relativos a internet das coisas;
- IV o Município que estiver fazendo uso de solução integrante do repositório de que trata o art. 12;
- V o Município participante do programa de capacitação de que trata o art. 16.

Seção II

Do Repositório de Soluções e da Integração de Serviços

- Art. 12. A União disponibilizará na internet repositório público único de soluções destinadas ao desenvolvimento de cidades inteligentes.
- § 1º As soluções deverão ser classificadas de acordo com, no mínimo, os seguintes critérios:





- I grau de maturação;
- II natureza de sua aplicação;
- III padrões de interoperabilidade; e
- IV condições e direitos de uso.
- § 2º O processo de cadastramento de soluções para compor o repositório terá ampla publicidade e deverá prever avaliação por especialistas de acordo com regulamento.
- § 3º O repositório deverá oferecer ferramentas de discussão para permitir a troca de experiências entre usuários objetivando a apropriação da tecnologia e difusão de melhores práticas.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DE CIDADES INTELIGENTES

- Art. 13. Fica instituído o Fundo Nacional de Desenvolvimento de Cidades Inteligentes FNDCI, de natureza contábil e financeira, com a finalidade de captar recursos financeiros e apoiar iniciativas municipais ou interfederativas para o desenvolvimento de cidade inteligente.
- Art. 14. O fundo será administrado por um conselho diretor com caráter gerencial e normativo, na forma de regulamento, garantindo-se a participação, no mínimo, dos seguintes representantes:
 - I do Governo Federal;
 - II de órgãos federais de investimento e financiamento;
 - III de associações municipais e estaduais;
- IV da comunidade acadêmica, científica, tecnológica e de inovação;
- V dos dirigentes das secretarias de educação municipais e estaduais;
 - VI do setor empresarial;
 - VII de trabalhadores: e



VIII – do terceiro setor.

§ 1º O número de membros do conselho diretor será definido em regulamento e nenhum dos segmentos listados no caput deste artigo poderá exercer maioria absoluta.

§ 2º A participação no conselho diretor será considerada de relevante interesse público e não ensejará qualquer espécie de remuneração.

Art. 15. Constituem recursos do FNDCI:

- I recursos orçamentários da União;
- II contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- III contribuições de entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- IV receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do Fundo;
- V outros recursos que lhe vierem a ser destinados na forma da lei.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização dos recursos do FNDCI para o pagamento de dívidas e coberturas de déficits fiscais de órgãos e entidades de qualquer esfera de governo.

CAPÍTULO VII

DA QUALIFICAÇÃO DA SOCIEDADE

Seção I

Do Programa Periódico de Capacitação de Gestores Públicos

Art. 16. A União organizará, diretamente ou mediante delegação, programa de capacitação, periodicamente atualizado, para gestores públicos municipais e estaduais com vistas a fornecer orientações quanto à elaboração de planos de cidades inteligentes e incentivará colaboração de representantes de Tribunais de Contas, da iniciativa privada e de gestores responsáveis por iniciativas já implementadas.





Seção II

Das políticas e ações para desenvolvimento do capital humano qualificado e criativo da cidade inteligente

- Art. 17. Os entes federados com projetos de cidades inteligentes apoiados pela União deverão instituir políticas para desenvolver a dimensão sociedade inovadora e altamente qualificada, em especial:
- I política de melhoria da aprendizagem escolar, com foco inicial em Leitura e Matemática, que contemple as seguintes ações:
- a) formação continuada de professores, com reciclagem do conteúdo do componente curricular e da didática, treinamento em metodologias de ensino ativas e capacitação no uso de recursos tecnológicos em sala de aula:
- b) adequação da formação dos professores ao componente curricular e etapa educacional da sua turma;
- c) melhoria da infraestrutura de aprendizagem, tais como bibliotecas e salas de leitura;
- d) melhoria da infraestrutura para uso de metodologias inovadoras de ensino, inclusive as mediadas por tecnologias, necessárias para incentivar o engajamento dos alunos e impulsionar a aprendizagem;
- II plano de implementação da Base Nacional Comum
 Curricular com metas e estratégias;
- III política de inovação e tecnologia educacional que contemple as seguintes ações:
- a) implantação de infraestrutura tecnológica de rede e conexão com velocidade suficiente para o desenvolvimento de atividades pedagógicas em salas de aula;
- b) distribuição de ferramentas e dispositivos digitais para utilização de TIC à disposição dos alunos nas salas de aula e demais ambientes:
- c) capacitação de professores em metodologias de ensino mediadas por TIC;





- d) disponibilização e uso de conteúdo digital; e
- e) publicação da visão do sistema de ensino sobre onde se quer chegar na sua política de inovação e tecnologia da educação.

Parágrafo único. Poderão ser utilizadas práticas de cooperação federativa verticais, com a União e Estados, para assistência técnica e financeira, de forma a viabilizar todos os insumos, ou horizontais, tais como arranjos de desenvolvimento ou consórcios, como forma de encaminhar as ações dos incisos I e III.

Art. 18. Os recursos oriundos de convênios com a União para iniciativas de cidades inteligentes poderão ser utilizados para a criação de oficinas públicas para desenvolvimento e elaboração de produtos e processos inovadores e, preferencialmente nas bibliotecas públicas, de espaços multifuncionais de criação, para desenvolvimento de atividades curriculares ou extracurriculares de alunos da rede pública.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 19-B. O Codefat poderá autorizar o uso de recursos do FAT em projetos de cidades inteligentes desde que apoiados pela União no âmbito da lei que dispõe sobre a política nacional de cidades inteligentes." (NR)

Art. 20. Esta Lei entra em vigor um ano após sua publicação.

Deputado **José Priante**Presidente



